



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003762-30.2012.815.0351 – 1ª Vara de Sapé

RELATOR : Marcos William de Oliveira, Juiz convocado em substituição ao Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

APELANTE : Município de Sapé

PROCURADORA: Clarissa Pereira Leite

APELADO : Marlene Maria do Nascimento

ADVOGADO : Marcos Antonio Inácio da Silva OAB/PB 4007

REMETENTE : Juízo da 1ª Vara de Sapé

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA — AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE – MUNICÍPIO DE SAPÉ — ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – VERBAS SALARIAIS – PROCEDÊNCIA PARCIAL NA ORIGEM – IRRESIGNAÇÃO – PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO TRIENAL REJEITADA – DESCUMPRIMENTO DO ÔNUS DA PROVA POR PARTE DA EDILIDADE — PAGAMENTO DEVIDO DE FÉRIAS E 13º SALÁRIOS — ADICIONAL DE INSALUBRIDADE — EXISTÊNCIA DE LEI — LEI Nº 946/2007 — DESPROVIMENTO DO RECURSO — MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

— No caso, verifica-se que a Lei municipal nº 796/2000, dispôs acerca da concessão do adicional de periculosidade aos servidores públicos do município de Sapé, mais especificamente nos art. 83 e 92. Por outro lado, o art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 946/2007, assegura aos agentes comunitários de saúde o pagamento do respectivo adicional, porém estabelece que o valor deve ser fixado nos termos do estatuto do servidor (lei municipal nº 796/2000). Logo, é de se concluir que, em virtude da previsão legal do estatuto dos servidores públicos do município de Sapé e da Lei nº 946/2007, bem como do pagamento do percentual de 20% a partir de novembro de 2007, como bem comprovado pelo ente municipal e reconhecido pelo juiz de base, entendo que tal verba deve ser paga desde a entrada em vigor da Lei nº 946/2007, consoante ficou reconhecido no édito judicial de primeiro grau.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

A C O R D A a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em negar provimento ao apelo e a**

remessa.

RELATÓRIO

Trata-se de Remessa Oficial e Apelação Cível interposta contra a sentença de fls. 1033/1048, que julgou parcialmente procedente o pedido exordial para condenar o Município de Sapé/PB ao pagamento do: **a)** adicional de insalubridade no grau de 20% no período posterior a Lei Municipal nº 946, de 11 de julho de 2007; **b)** décimo terceiro salário proporcional relativo ao ano de 2004 (7/12 avos); **c)** décimo terceiro salário relativo aos anos de 2005, 2006, 2007 e 2008; **d)** décimo terceiro salário proporcional relativo ao ano de 2009 (5/12 avos); **e)** férias simples proporcionais acrescidas de um terço relativas aos anos de 2004 (7/12 avos); **f)** férias simples acrescidas de um terço relativa aos anos de 2005, 2006, 2007 e 2008 e **g)** férias simples proporcionais acrescidas de um terço relativas ao ano de 2009 (5/12 avos). Devendo todas as verbas serem acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês, a incidir a partir da citação inicial na Justiça do Trabalho e de correção monetária pelo INPC/IBGE, a incidir a partir de cada época. Determinou ainda, que a Edilidade, por ocasião do pagamento de tais verbas, proceda aos descontos legais previdenciários e tributários cabíveis. Por fim condenou o promovido ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 15% (quinze) por cento sobre o valor da condenação.

Irresignado, o Município apresentou recurso apelatório às fls. 1051/1058, ocasião em que arguiu prejudicial de prescrição trienal para a pretensão contra a Fazenda Pública. No mérito, argumenta que a autora passou a receber o adicional de insalubridade em 2007, razão pela qual se mostra descabida qualquer condenação nesse sentido, além de afirmar que houve o adimplemento das verbas salariais (férias e 13º salário). Por fim, pugnou pela minoração dos honorários advocatícios.

Contrarrazões da autora (fls. 1064/1066verso).

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 1071/1072, opinou pela rejeição da prejudicial de prescrição, sem manifestação sobre o mérito recursal.

É o Relatório.

VOTO.

Tendo em vista a prejudicial de mérito arguida pela apelante em suas razões recursais, passo a analisá-la neste momento.

PRELIMINAR -- PRESCRIÇÃO TRIENAL

Aduz o Município recorrente, em sede de prejudicial, que a pretensão autoral foi atingida pela prescrição trienal, razão pela qual deve ser julgado improcedente o pedido inicial.

Sem razão o recorrente.

É pacífico na jurisprudência que os créditos contra a Administração Pública prescrevem em cinco anos, contados da data da ocorrência do ato ilegal. O artigo 1º do Decreto 20.910/32 e a Súmula 85 do STJ ratificam o referido entendimento. Vejamos:

Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim

todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Súmula 85/ STJ. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. A pretensão do servidor público para obter indenização da Administração, admitindo-se que seja cabível, nasce da data do ilícito e o prazo de prescrição é de cinco anos (art. 1º do Dec. 20.910/32). Ação proposta muito após o implemento do prazo. Prescrição reconhecida. Apelação Cível nº 70017363458, Quarta Câmara Cível, TJRS; Relator: Araken de Assis, julgado em: 29/11/2006).

Portanto, rejeito a preliminar.

MÉRITO

Argumenta a Edilidade, que a autora passou a receber o adicional de insalubridade em 2007, razão pela qual se mostra descabida qualquer condenação nesse sentido, além de afirmar que houve o adimplemento das verbas salariais (férias e 13º salário). Por fim, pugnou pela minoração dos honorários advocatícios.

Sobre o adicional de insalubridade, deve prevalecer o entendimento exposto em primeiro grau, ou seja, com a incidência do adicional de insalubridade a partir da Lei Municipal que o previu.

Ademais, a jurisprudência deste Tribunal vem confirmando a tese esposada, senão vejamos:

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. INCONFORMISMO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NECESSIDADE DE EDIÇÃO DE NORMA ESPECÍFICA. LEI MUNICIPAL Nº 946/2007 PREVENDO O PAGAMENTO DE TAL VERBA COM REMISSÃO AO ESTATUTO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SAPÉ. VERBA DEVIDA DESDE A ENTRADA EM VIGOR DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA E NÃO DE TODO O PERÍODO TRABALHADO. MANUTENÇÃO DO ÉDITO JUDICIAL NESTE PONTO. PASEP. OBRIGAÇÃO DO ENTE MUNICIPAL EM CADASTRAR. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INDENIZAÇÃO DEVIDA. TERÇO DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. ADIMPLEMENTO NÃO COMPROVADO PELO MUNICÍPIO. PROIBIÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RESSARCIMENTO DEVIDO APENAS DO PERÍODO POSTERIOR A TRANSFORMAÇÃO DO REGIME PARA ESTATUTÁRIO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. Por força da ausência de previsão normativa no art. 39, § 3º, da Constituição da República, os agentes públicos não fazem jus, de forma automática, ao adicional de insalubridade, mostrando-se necessária interposição legislativa para que essa garantia a eles se estenda, sendo entendimento sumulado no âmbito desta corte que o pagamento do

adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico-administrativo, depende de Lei regulamentadora do ente ao qual pertencer. No caso, verifica-se que a Lei municipal nº 796/2000, dispôs acerca da concessão do adicional de periculosidade aos servidores públicos do município de sapé, mais especificamente nos art. 83 e 92. Por outro lado, o art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 946/ 2007, assegura aos agentes comunitários de saúde o pagamento do respectivo adicional, porém estabelece que o valor deve ser fixado nos termos do estatuto do servidor (lei municipal nº 796/2000). Logo, é de se concluir que, em virtude da previsão legal do estatuto dos servidores públicos do município de sapé e da Lei nº 946/2007, bem como do pagamento do percentual de 20% a partir de novembro de 2007, como bem comprovado pelo ente municipal e reconhecido pelo juiz de base, entendo que tal verba deve ser paga desde a entrada em vigor da Lei nº 946/2007, consoante ficou reconhecido no édito judicial de primeiro grau. Incabível o pedido de pagamento do adicional durante todo o período laborado, visto que é vedado ao poder judiciário prever hipótese de cabimento para a concessão da gratificação em apreço antes da edição da Lei nº 946/2007, sob pena de revestir-se no exercício da atividade legiferante, em nítida afronta ao princípio da separação dos poderes. O programa de formação do patrimônio do servidor público (pasep) consiste em uma contribuição social para o financiamento da seguridade social, devida pelas pessoas jurídicas, ou a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, nos termos do inciso I do artigo 195 da Carta Magna. In casu, restou incontroverso que a requerente prestou serviços ao município, bem como que o ente municipal providenciou o cadastramento do autor no programa PASEP, consoante relação anual de informações sociais colacionada às fls. 60/61, de modo que incabível o deferimento do pedido de indenização de forma proporcional ao período trabalhado sob o regime estatutário. Restando comprovada a prestação dos serviços, é dever do município efetivar o pagamento dos terços de férias e 13º salários, com vistas a não causar enriquecimento ilícito ao ente municipal. É ônus do promovido a produção de prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, em face à natural e evidente fragilidade probatória deste. Não havendo efetiva comprovação do adimplemento de verbas remuneratórias, tem-se que são devidas pelo mal pagador, como bem entendeu o magistrado de piso. (TJPB; Ap-RN 0003811-71.2012.815.0351; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 28/10/2014; Pág. 9)

Da mesma forma, não merece amparo a irrisignação relativa as verbas salariais, que afirma foram adimplidas.

A partir de uma análise dos autos, percebe-se que não há prova de que as verbas salariais (férias e 13º salário) tenham sido adimplidas pelo ente municipal, porquanto são devidas à demandante os períodos não pagos.

Outrossim, a recorrida faz jus ao recebimento das férias integrais e 13º salário, pois a edilidade também não comprovou o efetivo adimplemento (art. 333, II, do Código de Processo Civil).

Por fim, no que se refere ao capítulo da verba honorária, sem razão o Município apelante.

É que, “*Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou*

mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade” (STJ, REsp 1.155.125/MG, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, jul. 10.03.2010, DJe 06.04.2010).

Portanto, tendo o magistrado singular fixado a verba honorária em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, o fez, a meu ver, de forma correta.

Ex positis, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO e a REMESSA OFICIAL.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira (relator), Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Dr. Carlos Antônio Sarmiento, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado para substituir a Exma. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 02 de agosto de 2016.

Marcos William de Oliveira
Juiz convocado/RELATOR